



PARECER N° 162/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.061006/2012-30
INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001269/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 07/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 650.131/15-1

Infração: Recusa no fornecimento de informações à ANAC

Enquadramento: alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: 15/12/2011

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.061006/2012-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI n° 1515954 e 1169367) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.131/15-1.

O Auto de Infração n° 001269/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 02):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando licitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Por meio da análise dos autos do processo 00058.003959/2012-83, que tem por objetivo a revisão das Condições Gerais de Transporte e das Normas de Serviços Aéreos Internacionais (NOSAI) que disciplinam o transporte de bagagens, verificou-se que a empresa aérea Aerovias de Mexico S.A. de C.V. AEROMEXICO recusou-se a exibir informações sobre seus serviços, quando solicitados pela ANAC, ao deixar de responder aos questionamentos contidos nos Ofícios-Circulares números 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 19 de outubro de 2011, e 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06 de dezembro de 2011, que objetivavam a obtenção de informações relativas ao transporte de bagagens realizado pela citada empresa aérea em território brasileiro. A conduta ora descrita contraria o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

1.2. *Relatório de Fiscalização*

À fl. 03, consta o 'Relatório de Fiscalização' nº 000731/2012, de 07/08/2012, descrevendo a ocorrência quanto à recusa no fornecimento de informações à ANAC:

- Com o objetivo de subsidiar a elaboração de norma que regulamenta as Condições Gerais de Transporte aplicáveis ao transporte aéreo de bagagens, GNOP encaminhou à empresa o Ofício-Circular nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, solicitando informações relativas ao transporte aéreo de bagagens, realizado pela citada empresa em voos com origem ou destino no território brasileiro durante o ano de 2010. O prazo concedido para resposta ao questionamento, consignado no Ofício foi o dia 27 de outubro de 2011. De acordo com os registros contidos no Aviso de Recebimento, a empresa recebeu os documentos em 24 de outubro de 2011.
- Ao verificar o não recebimento de resposta da empresa, em 06/12/2011, por meio do Ofício-Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, a GNOP reiterou a solicitação contida no documento anterior, assinalando prazo de 05 dias, contados do recebimento do novo documento, para apresentação da resposta. As informações contidas no AR indicam recebimento do novo Ofício em 09 de dezembro de 2011. Assim, o prazo estipulado para resposta passou a ser o dia 14/12/2011.
- Declara que a empresa não atendeu às solicitações de informação relativas aos serviços por ela prestados. Atestou-se o recebimento tanto do primeiro quanto do segundo Ofício e não se pronunciou acerca da solicitação, o que configura recusa no fornecimento de informações à ANAC.

Constam nos autos o Ofício-Circular nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 19/10/2011 (fls. 04/05), com seu respectivo aviso de recebimento (AR), comprovando seu recebimento pela empresa aérea em 24/10/2011 (fl. 06).

Posteriormente, juntados aos autos o Ofício-Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06/12/2011 (fls. 07/08) e o AR, atestando o recebimento do Ofício pela empresa aérea em 09/12/2011 (fl. 09).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/08/2012 (fl. 10), o Autuado postou/protocolou defesa em 24/08/2012 (fls. 11/13).

No documento, afirma que foi enviado à Aerovias de México S.A. de C.V., no mês de dezembro de 2011, o Ofício Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC (fls. 14/15), recebido pela representante legal da Aeroméxico no dia 09 de dezembro de 2011, cujo objetivo era reiterar o Ofício Circular nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC.

Declara que "(...) tendo em vista a necessidade do envio das informações à ANAC e o curto prazo estabelecido para fazê-lo em função de uma falha interna desta mesma autoridade, foi imediatamente respondido, por e-mail conforme se verifica da documentação anexa" (fl. 16).

Alega que o e-mail foi enviado em total conformidade com solicitação da ANAC, ao endereço eletrônico "gnop@anac.gov.br", aos cuidados do Sr. Gerente de Normas e Projetos Ricardo Bisinotto Catanant, responsável pela assinatura do Ofício 02/2011/GNOP/SRE/ANAC.

Afirma que a solicitação feita pela ANAC foi devidamente atendida, afirmando que não se pode autuar a empresa uma vez que entende que não houve qualquer infração cometida.

Requer que se reconheça o cumprimento do Ofício Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC e, conseqüentemente, seja extinto o Auto de Infração em questão.

Ao final, requer que seja arquivado o presente processo administrativo, sendo a Aerovias de Mexico S.A. de C.V. isentada de qualquer responsabilidade que decorra do presente Auto de Infração perante a Agência Nacional de Aviação Civil.

Junta as cópias dos seguintes documentos: Ofício-Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06/12/2011 (fls. 14/15); E-mail de resposta à ANAC, enviado em 15/12/2011 (fls. 16/17), Auto de Infração nº 001269/2012 (fl. 18).

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 30/09/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 20/23.

Às fls. 24/24v, notificação de decisão de primeira instância, de 08/09/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/09/2015 (fl. 25), o Interessado postou/protocolou recurso em 23/09/2015 (fls. 26/28).

Em suas razões, declara que a sanção imposta tem origem na suposta recusa tácita da AEROMÉXICO em prestar informações solicitadas nos Ofícios Circulares 01/2011/GNOP/SRE/ANAC e 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, consistentes no extravio e dano a bagagens de passageiros durante o ano de 2010.

Afirma que o segundo Ofício foi enviado à AEROMÉXICO em 09 de dezembro de 2011, em substituição ao primeiro. Declara que o mesmo não foi acompanhado do anexo, entendendo, assim, que foi flexibilizado o prazo para envio dos dados para o encaminhamento das informações.

Alega que a AEROMEXICO imediatamente respondeu à solicitação, via e-mail, aos cuidados do Sr. Ricardo Bisinotto Catanant, subscritor do Ofício 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, como faz prova os documentos acostados aos autos na defesa apresentada.

Declara que a matéria não demanda amplas e profundas explicações, indicando que a prova é robusta e está presente nos autos. Entende que não se justifica a manutenção do auto de infração.

Ao final, alega inexistência da infração, justificando que a AEROMÉXICO tempestivamente atendeu à solicitação da ANAC e afirmando que não houve dano ao bem protegido pela norma.

Ao final, requer provimento integral do presente recurso, determinando o arquivamento do processo. Alternativamente, solicita a concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada, nos termos do §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08/2008 da ANAC.

Junta documentos – fls. 29/48.

Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fl. 50.

1.6. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em 05/07/2018, foi decidida pela notificação do Interessado diante a identificação da possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – SEI nº 1971479 e 1971482.

Em 12/07/2018, emitida a Notificação nº 2517/2018/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame ao

Recorrente (SEI nº 2011810).

O Interessado foi cientificado em 17/07/2018 (SEI nº 2062585). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 20/11/2017 (SEI nº 1270387).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360016), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1971552).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 29/08/2018 (SEI nº 2165782), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada, em virtude do recebimento da Notificação nº 2517/2018/ASJIN-ANAC, sendo o presente expediente atribuído via SEI em 15/10/2018.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/08/2012 (fl. 10), tendo apresentado sua Defesa em 24/08/2012 (fls. 11/13). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/09/2015 (fl. 25), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 23/09/2015 (fls. 26/28), conforme Despacho de fl. 50.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 17/07/2018 (SEI nº 2062585), conforme Despacho SEI nº 2165782.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, a empresa aérea Aerovias de Mexico S.A. de C.V. AEROMEXICO recusou-se a exibir informações sobre seus serviços, quando solicitados pela ANAC, ao deixar de responder aos questionamentos contidos nos Ofícios-Circulares nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 19 de outubro de 2011, e 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06 de dezembro de 2011, que objetivavam a obtenção de informações relativas ao transporte de bagagens realizado pela citada empresa aérea em território

brasileiro.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

Conforme os autos, a Empresa deixou efetivamente de fornecer as informações à ANAC. Prestar as informações quando solicitadas representa um dever da empresa que viabiliza o exercício do poder de polícia pela autoridade e que, portanto, não admite possa ser dispensado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Com efeito, atributo do poder de polícia é a imperatividade, que consiste em sua força coercitiva. Assim, não pode o particular eximir-se de cumprir as determinações do Poder Público, sob pena da Fiscalização curvar-se aos interesses das empresas aéreas de prestar ou não obediência às imposições do Poder Público, em grave prejuízo à atividade regulatória.

O Ofício encaminhado à empresa aérea requeria que o Autuado prestasse as informações relativas ao transporte de bagagens. Assim, o concessionário de serviço público, enquanto um agente do Estado, no exercício de função pública não pode furtar-se ao dever de fornecer as informações quando solicitadas.

Vale registrar que não se trata apenas de um dever enquanto concessionário, mas também enquanto parte no processo administrativo. Nesse sentido, cabe destacar o art. 4º da Lei nº 9.784/99, conforme redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (grifo nosso)

O CBA dispõe sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Cabe mencionar os artigos 2º e 5º da Resolução ANAC nº 25, que dispõem sobre a apuração e lavratura do Auto de infração:

Resolução ANAC nº 25

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a

ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Relevante ainda mencionar que já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), quanto ao requerimento de informação ao administrado:

A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.

Assim, a recusa em fornecer as informações se materializa quando o administrado deixa de prestar as informações à ANAC quando solicitadas por meio de requerimento.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, apostas às fls. 20/23, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto ao presente caso, cabe mencionar o artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/1999

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

No presente caso, a empresa recebeu a solicitação de informação por meio de Ofício em 09/12/2011,

sendo o prazo concedido de 5 dias para resposta do Interessado iniciado em 10/12/2011 e findado em 14/12/2011. Contudo, a empresa apenas respondeu, intempestivamente, à solicitação somente no dia 15/12/2011, conforme comprova-se nos autos às fls. 03, 09 e 16.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Dessa maneira, não se prospera a alegação do interessado de inexistência da infração, não cabendo, no presente caso, o arquivamento do processo.

Em recurso, o Interessado declara que está prevista a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com abatimento de 50% (cinquenta por cento) e requer que esse seja concedido para pagamento imediato.

Contudo, cumpre observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Cumpre mencionar que este entendimento encontra-se de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu a seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

Para fins de deferimento do requerimento do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

PRECEDENTES: Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU; 00058.010127/2012-13

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a mesma não cumpriu o prazo estabelecido para resposta às solicitações desta ANAC, restando, portanto, configurado o ato infracional capitulado na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 001269/2012, de 07/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 30/09/2014 (fls. 20/23), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”)

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 1971552), verifica-se a presença de aplicação de penalidade à AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 60800.196513/2011-84 e 60800.137008/2011-06, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 639.254/13-7, quitado em 20/12/2013 e 640.126/13-0, quitado em 03/09/2014.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses

anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”), sendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999. Observa-se que o Interessado não apresenta aos autos qualquer manifestação após recebimento da Notificação nº 2517/2018/ASJIN-ANAC em 17/07/2018 (SEI nº 2062585).

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2018, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2372150** e o código CRC **FB958089**.

Referência: Processo nº 00058.061006/2012-30

SEI nº 2372150



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 151/2018

PROCESSO Nº 00058.061006/2012-30

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.

Trata-se de recurso administrativo interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO contra decisão de primeira instância proferida pela extinta Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 650.131/15-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001269/2012 – Recusa no fornecimento de informações à ANAC – e capitulada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA.

Em 05/07/2018, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 162/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2372150], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, **DECIDO:**

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001269/2012, capitulada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA, e por REFORMAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com o afastamento da atenuante anteriormente considerada em primeira instância e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.061006/2012-30 e ao Crédito de Multa 650.131/15-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/08/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2377727** e o código CRC **52E81D95**.

